



# MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE TOMAZINA  
Praça Tenente João José Ribeiro, 172 – CEP 84.935.000 – fone/fax 0xx43-563-  
1330 – mp.tomazina@wbinterline.com.br

EXCELENTÍSSIMA SENHORA DOUTORA JUÍZA DE DIREITO DA VARA  
CÍVEL DA COMARCA DE TOMAZINA.

c/2003/civel/iniciais/ ESGOTOS Jaboti.doc

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ, por seu Promotor de Justiça adiante assinado, no uso de suas atribuições, vem propor a presente

**AÇÃO CIVIL PÚBLICA**, com pedido de obrigação de fazer, com fundamento nos artigos 127, 129, 23, II, VI, IX e 225, da Constituição da República Federativa do Brasil, Lei 7.347/85, Lei 6.938/81, Lei Estadual 6.513/73, Lei de Concessão de Águas, Dec. 24.643/34 e Lei Orgânica do Município de Jaboti, contra

**MUNICÍPIO DE JABOTI**, pessoa jurídica de direito público interno, com sede na Praça Minas Gerais, n.º , Jaboti, neste ato representada por seu Prefeito, Excelentíssimo Senhor **JORGE DOMINGOS DE SIQUEIRA**; e,

**SANEPAR (COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ)**, pessoa jurídica de direito privado, neste ato representada por seus diretores, com sede na Rua Engenheiros Rebouças, 1376, Curitiba, Paraná, pelos seguintes fatos e fundamentos:

## LEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO

A legitimidade do Ministério Público decorre do artigo 129, inciso II, da Constituição da República, quando comete à instituição a obrigação para



# **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ**

**PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE TOMAZINA**  
**Praça Tenente João José Ribeiro, 172 – CEP 84.935.000 – fone/fax 0xx43-563-  
1330 – mp.tomazina@wbinterline.com.br**

velar pela regular prestação dos serviços de relevância pública:

Art. 129. São funções institucionais do Ministério Público:

I – (...).

II – zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia.

A previsão constitucional é reforçada pela Lei 7.347/85, artigo 5º, quando atribui legitimação ao Ministério Público para a defesa de quaisquer direitos difusos ou coletivos.

## **COMPETÊNCIA**

Em que pese o contido na Cláusula 22ª do Contrato celebrado entre a SANEPAR e o Município de Jaboti, a competência para apreciar o presente caso é do Juízo de Tomazina, pois decorre do artigo 2º da Lei 7.347/85, pois aqui estão ocorrendo os danos em razão da falta dos serviços.

## **AUSÊNCIA DE ESGOTO NA CIDADE DE JABOTI**

a - Conforme consta do Procedimento n.º 10/2002, instaurado pela Promotoria de Justiça de Tomazina, apesar de já contar com mais de 50 anos de emancipação política, a cidade de Jaboti ainda não conta com rede de coleta e de tratamento de esgotos sanitários. A ausência de rede de esgotos na cidade é fato público e notório;

b - Para enfrentar o problema da destinação dos esgotos a população tem se valido de fossas sépticas, ou seja, escava fossos no terreno, para onde canaliza os dejetos. Este sistema é precaríssimo e tem gerado muitos problemas, conforme consta nas informações passadas pela Vigilância Sanitária e pelo IAP-Jacarezinho (Instituto Ambiental do Paraná). Como o terreno é argiloso a percolação se mostra difícil, fazendo com que as fossas transbordem com facilidade, gerando enorme contaminação. Para o esgotamento das fossas são contratados veículos especializados para este fim, da cidade de Cambe ou Londrina, que cobram altos preços pelos serviços, só acessível aos mais abastados. Nas partes baixas ou úmidas os dejetos acabam por se infiltrar no terreno atingindo e contaminando o lençol freático;

c - Tantos transtornos têm levado a população a canalizar o esgoto para a rede de água pluvial. Caindo na rede de água pluvial o esgoto acaba



# **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ**

**PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE TOMAZINA**  
**Praça Tenente João José Ribeiro, 172 – CEP 84.935.000 – fone/fax 0xx43-563-  
1330 – mp.tomazina@wbinterline.com.br**

sendo despejado direto no Ribeirão Patrimônio, responsável pelo abastecimento de Japira, gerando odores nauseabundos e contaminando-o com agentes biológicos nocivos (especialmente coliformes fecais), além de agentes químicos nocivos para a saúde da população e ao meio ambiente. Ajunte-se que a água do Ribeirão Patrimônio, a jusante da cidade, é utilizada pela população para a dessedentação de animais, banhos, lazer, irrigação, pesca, etc;

d – O grande número de fossas existentes na cidade só contribui para a proliferação de insetos, como baratas, moscas e pernilongos, como contou o Senhor Prefeito, vetores de muitas doenças perigosas para a saúde pública;

e – Ajunte-se que a SANEPAR, em 1974, celebrou contrato com o Município de Jaboti assumindo a implantação da rede de água e esgoto, mas até agora não tomou nenhuma medida neste sentido. A rede de água, a mais barata e rentável, foi implantada e os serviços estão sendo cobrados. O Município, por sua vez, não sobrou o cumprimento do contrato, assumindo sua contrapartida.

Estabelece o contrato entre as partes:

Cláusula segunda: Para um perfeito desempenho do encargo aqui assumido, compete à CONCESSIONÁRIA, com exclusividade, diretamente ou mediante contrato com entidade especializada em engenharia sanitária: a) estudar, projetar e executar as obras relativas à construção, ampliação ou remodelação dos sistemas públicos de abastecimento de água potável e de esgotos sanitários municipais;

Apesar concessão recebida a Sanepar nada fez para oferecer para a população o serviço de esgoto sanitário.

Não afasta a responsabilidade, tanto do Município quanto da Sanepar, o contido na Cláusula décima primeira, pois a população não pode sofrer as conseqüências do concedente e da concessionária.

## **DIREITO AO SANEAMENTO E AO MEIO AMBIENTE**

a - É da Constituição da República, artigo 225, que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, essencial à sadia qualidade de vida. O mesmo direito é assegurado pela Constituição do Estado do Paraná, artigo



# **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ**

**PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE TOMAZINA**  
**Praça Tenente João José Ribeiro, 172 – CEP 84.935.000 – fone/fax 0xx43-563-  
1330 – mp.tomazina@wbinterline.com.br**

207, especialmente em seu inciso XI e pela Lei Orgânica do Município de Tomazina.

O artigo 23, inciso IX, especificamente, impõe ao Poder Público a obrigação de prover a população com sistema de saneamento básico, o que não inclui apenas o fornecimento de água tratada como aqui ocorre, mas também a coleta de resíduos, líquidos e sólidos. A propósito, insta ressaltar neste momento que a água consumida pela população de Jaboti é captada no mesmo Ribeirão Patrimônio, mas estrategicamente acima da cidade, antes de receber a descarga de esgotos.

## **OBRIGAÇÃO DE CORRIGIR A FALTA DO SERVIÇO E EVITAR OS DANOS**

O despejo de dejetos no Ribeirão Patrimônio constitui poluição, enquanto os responsáveis por esta poluição são denominados poluidores, como se deduz da Lei 6.938/91, artigo 3.º:

Art. 3.º - Para os fins previstos nesta lei, entende-se por:

I - Meio ambiente, o conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas;

II Degradação da sua qualidade ambiental, a alteração adversa das características do meio ambiente;

III - Poluição, a degradação da qualidade ambiental resultante de atividade que direta ou indiretamente:

a) prejudiquem a saúde, a segurança e o bem-estar da população;

b) criem condições adversas às atividades sociais e econômicas;

c) afetem desfavoravelmente a biota;

d) afetem as condições estéticas ou sanitárias do meio ambiente;

e) lancem matérias ou energia em desacordo com padrões ambientais estabelecidos;

VI - Poluidor, a pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, responsável, direta ou indiretamente, por atividade causadora de degradação ambiental.

A mesma definição é encontrada na Lei Estadual n.º 6.513/73, artigo 1.º, § 1.º:



# **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ**

**PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE TOMAZINA**  
**Praça Tenente João José Ribeiro, 172 – CEP 84.935.000 – fone/fax 0xx43-563-  
1330 – mp.tomazina@wbinterline.com.br**

Considera-se poluição qualquer alteração das propriedades físicas, químicas e biológicas das águas que possam constituir prejuízo à saúde, à segurança e ao bem estar da população e ainda, possa comprometer a flora e a fauna aquática e a utilização das águas para fins agrícolas, comerciais, industriais e recreativas.

A Constituição da República, no artigo 225, § 3.º, impôs a obrigação de indenizar e reparar todos os danos ambientais:

Art. 225 - (...).

§ 3.º - As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados;

O comando constitucional foi mais bem explicitado pela já falada Lei 6.938/81, artigo 14, que impôs a obrigação de reparar e indenizar os danos ambientais, independentemente de culpa:

Art. 14 - Sem prejuízo das penalidades definidas pela legislação federal, estadual e municipal, o não cumprimento das medidas necessárias à preservação ou correção dos inconvenientes e danos causados pela degradação da qualidade ambiental sujeitará os transgressores;

(...).

§ 1.º - Sem obstar a aplicação das penalidades previstas neste artigo, é o poluidor obrigado independentemente de culpa, a indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros, afetados por sua atividade. O Ministério Público da União e dos Estados terá legitimidade para propor ação de responsabilidade civil e criminal, por danos causados ao meio ambiente.”

Como se observa da legislação apontada é obrigação do Município proteger o meio ambiente, evitando a sua degradação. Da mesma forma é obrigação do Município prover a população com saneamento básico, no que se inclui a construção de rede de coleta e tratamento de esgotos. Vejamos:

**AÇÃO CIVIL PÚBLICA** - Realização de obras para cessar lançamento de esgotos in natura, provenientes de complexo



# **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ**

**PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE TOMAZINA**  
**Praça Tenente João José Ribeiro, 172 – CEP 84.935.000 – fone/fax 0xx43-563-  
1330 – mp.tomazina@wbinterline.com.br**

penitenciário, em ribeirão que serve de fonte de abastecimento de água de município vizinho - Possibilidade - Danos efetivos causados - Recursos não providos. Não se poderá assistir passivamente essa situação, razão pela qual bem ajuizada a presente demanda, visando proteger não só o meio ambiente, como também a saúde daqueles que se utilizam das águas do mencionado ribeirão. (Apelação Cível n. 243.249-1 - Sumaré - 8ª Câmara de Direito Público - Relator: Celso Bonilha - 17.04.96 - V.U.).

MULTA - Poluição - Município - Admissibilidade - Ausência de quebra de autonomia constitucional - Pessoa jurídica de direito público interno que não está imune ou isenta do cumprimento da lei - Recursos não providos A municipalidade não é imune às sanções previstas na legislação que cuida do meio ambiente, e imposta por outra entidade de direito público. Aliás, o artigo 3º, IV da Lei n. 6.938/81 define a figura do poluidor como sendo pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, responsável direta ou indiretamente por atividade causadora de degradação ambiental. (Relator: Hermes Pinotti - Apelação Cível n. 228.078-2 - Itanhaém - 05.04.94).

AÇÃO CIVIL PÚBLICA - Poluição de rios - Prévio tratamento da rede de esgotos - Ilegitimidade da municipalidade como parte - Inadmissibilidade - A reparação dos danos causados ao meio ambiente e da municipalidade, embora o serviço fora executado por autarquia - Responsabilidade de natureza objetiva, prescindido-se de prova de culpa da demandada - Negado provimento ao recurso. (Relator: Ney Almada - Apelação Cível 164.488-1 - Sorocaba - 30.04.92).

Não obstante o Município de Jaboti tem se omitido quanto à sua obrigação durante quase meio século de emancipação política. Essa omissão tem contribuído para a poluição do Ribeirão Patrimônio, eis que a falta de sistema de coleta e tratamento de esgoto tem provocado a contaminação do lençol freático e o despejo de esgoto diretamente no sobredito veio d'água.

**RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DA SANEPAR e  
MUNICÍPIO.**



# **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ**

**PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE TOMAZINA**  
**Praça Tenente João José Ribeiro, 172 – CEP 84.935.000 – fone/fax 0xx43-563-1330 – mp.tomazina@wbinterline.com.br**

Conforme documento em anexo, no ano de 1974 o Município de Jaboti celebrou contrato com a requerida SANEPAR concedendo-lhe a exploração dos serviços de fornecimento de água, coleta e tratamento de esgoto sanitário, pelo prazo de 30 anos. Dispõe a respeito o referido contrato:

Cláusula Primeira: Fica concedido à SANEPAR, criada pela Lei 4684 de 23-01-63, a exploração e operação dos serviços públicos de abastecimento de água e remoção de esgotos sanitários de JABOTI pelo prazo de 30 anos (trinta anos), obedecida a legislação vigente e aplicável à espécie.

A obrigação da SANEPAR quanto à implantação da rede de esgotos é mais bem explicitada na cláusula a seguir destacada:

Cláusula Segunda - Para um perfeito desempenho do encargo aqui assumido, compete à CONCESSIONÁRIA, com exclusividade, diretamente ou mediante contrato com entidade especializada em engenharia sanitária: a) estudar, projetar e executar as obras relativas à construção, ampliação ou remodelação dos sistemas públicos de abastecimento de água e de esgotos sanitários municipais; b) atuar como órgão coordenador, executor ou fiscalizador de execução dos convênios celebrados para fins do item a, entre o Município e órgãos Federais ou Estaduais; c) operar, manter, conservar e explorar os serviços de água potável e de esgotos sanitários; d) emitir, fiscalizar e arrecadar as contas dos serviços que prestar.

Para o correto desempenho de suas atribuições a SANEPAR recebeu poderes e passou a fixar as tarifas dos seus serviços em valores compatíveis com a lucratividade, manutenção do sistema e de forma a possibilitar a expansão dos serviços. Vejamos:

Cláusula Terceira: É delegada à CONCESSIONÁRIA, competência para fixar tarifas que permitam a justa remuneração do investimento, o melhoramento e a expansão dos serviços e assegurem o equilíbrio econômico financeiro do sistema explorado;



# MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE TOMAZINA  
Praça Tenente João José Ribeiro, 172 – CEP 84.935.000 – fone/fax 0xx43-563-  
1330 – mp.tomazina@wbinterline.com.br

Em 1974, depois de assinar o contrato a SANEPAR passou a operar o sistema de captação, tratamento e distribuição de água de Jaboti, cobrando da população pelos serviços prestados.

Não obstante ser certa a obrigação de implantar e operar a rede de esgotos em Jaboti, decorridos quase 30 anos, a SANEPAR nada fez. Acrescente-se ainda que nesses 30 anos a concessionária vem cobrando da população, embutido nos seus preços, os valores necessários para a manutenção e implantação do sistema de coleta e tratamento de esgotos, sem nada fazer. Evidente que a empresa tem se omitido quanto às suas obrigações, concorrendo diretamente pelos problemas ambientais e de saúde pública que enfrentam os Jabotienses.

Por sua vez o Município de Jaboti, como concedente dos serviços, podia e devia exigir o cumprimento do contrato, o que não fez até o momento, mesmo depois de interpelado judicialmente para este fim, estando caracterizada sua mora.

Como responsável pelos serviços de saneamento e detentor do poder de polícia ambiental o Município está obrigado a coibir quaisquer danos ao meio ambiente ou à saúde pública, que ocorra nos limites de seu território.

Essa obrigação não se insere entre os poderes discricionários do administrador. Antes disso, é impositiva, como alerta Hely Lopes Meirelles:

*A natureza da administração pública é a de um múnus público para quem a exerce, isto é, a de um encargo de defesa, conservação e aprimoramento dos bens, serviços e interesses da coletividade.*

*(...).*

*Daí o dever indeclinável de o administrador público agir segundo os preceitos do Direito e da moral administrativa, porque tais preceitos é que expressam a vontade do titular dos interesses administrativos – o povo – e condicionam os atos a serem praticados no desempenho do múnus público que lhe é confiado.*

*(...).*

*Os fins da administração pública resumem-se num único objetivo: o bem comum da coletividade administrada<sup>1</sup>.*

---

<sup>1</sup> MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito Administrativo Brasileiro**. Editora Malheiros, São Paulo, 1992, 17ª ed., p. 81-82.



# **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ**

**PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE TOMAZINA**  
**Praça Tenente João José Ribeiro, 172 – CEP 84.935.000 – fone/fax 0xx43-563-  
1330 – mp.tomazina@wbinterline.com.br**

Não resta dúvida que o Município de Jaboti e a SANEPAR são os responsáveis pela falta do sistema de coleta e tratamento de esgotos de Jaboti. A responsabilidade de ambos é solidária, pois decorre da falta das duas entidades.

## **PEDIDO DE LIMINAR:**

Conforme foi exposto e se deduz da documentação juntada, os requeridos estão poluindo o Ribeirão Patrimônio, decorrência da falta de rede de coleta e tratamento de esgotos. Da mesma forma estão colocando em risco a saúde da população, já que o saneamento básico é essencial para se possa prevenir inúmeras doenças graves e ter qualidade de vida.

O descaso das autoridades e da empresa concessionária, que persiste por vergonhosos 29 anos, não pode continuar, especialmente quando ingressamos no terceiro milênio. Não se pode perder de vista que a água é hoje considerada o recurso natural mais importante para a manutenção da vida no planeta. Não se pode ainda desconsiderar que a jusante da cidade de Jaboti o Ribeirão Patrimônio abastece outras cidades e deságua no Rio das Cinzas, que também serve como fonte de abastecimento público, sendo intolerável sua criminosa contaminação com esgotos residenciais.

Os fatos estão suficientemente provados com documentos, incluindo fotografias. A legislação pertinente foi toda explicitada, o mesmo se podendo dizer do contrato celebrado entre a SANEPAR e o Município.

Urge então seja desde logo colocado um fim a este estado de coisas, cuja liminar se pede com escopo no artigo 11, da Lei 7.347/85.

Deferido liminarmente o pedido seja fixada multa diária, no valor equivalente a R\$500,00 (quinhentos reais), recurso a ser destinado futuramente ao Fundo Estadual do Meio Ambiente.

## **REQUERIMENTOS e PEDIDOS.**

Diante do exposto requeremos:

a - A CITAÇÃO do Município de Jaboti e da SANEPAR para que contestem a presente ação, com as cautelas dos artigos 285 e 172, § 2º, do CPC, sob pena de revelia;

b - A produção de todas as provas permitidas em direito,  
fls. 9



# MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE TOMAZINA  
Praça Tenente João José Ribeiro, 172 – CEP 84.935.000 – fone/fax 0xx43-563-  
1330 – mp.tomazina@wbinterline.com.br

especialmente testemunhais, documentais (com a juntada de novos documentos, se preciso for), periciais e inspeção judicial;

c - Seja julgada procedente a presente ação, para que o Município de Jaboti e a SANEPAR sejam condenados solidariamente em obrigação de fazer, consistente em:

I - providenciarem a implantação de rede de coleta e tratamento de esgotos na cidade de Jaboti, obedecendo as normas técnicas sanitárias disponíveis e especialmente as normas ambientais, atendendo as exigências do Instituto Ambiental do Paraná (IAP);

II - A condenação em **multa diária**, para o caso de descumprimento da obrigação acima requerida no valor equivalente a **R\$500,00 (quinhentos reais)**.

Dá-se á causa o valor de R\$10.000,00 (dez mil reais).

Tomazina, em 29 de outubro de 2003.

Joel Carlos Beffa  
Promotor de Justiça.